



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)**

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 963, conforme segue:

Art. 963. Da sentença cabe a apelação.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

Muito ruim se nos afigura a proposta disciplinar contida no parágrafo único deste art. 963 que procura extinguir a necessidade do agravo de instrumento (o efeito) pela eliminação da sua causa que é o fenômeno da preclusão. Deixando completamente de lado os graves defeitos redacionais do dispositivo, o fato é que eliminar a preclusão parece de todo inconveniente se considerarmos que certas matérias exigem discussão e solução imediata (ou, pelo menos, próxima) para não comprometer a própria a qualidade do produto final do processo que é a sentença: pense-se nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

decisões de natureza probatória. Além do mais, o desaparecimento da preclusão, no contexto atual da nova justiça – que não vai mudar com um novo CPC, mas apenas com um verdadeiro choque de gestão no judiciário – acabará representando somente uma forma de ludibriar o advogado com a falsa esperança de que conseguirá anular o processo quando do julgamento da apelação, anos mais tarde, por violação a seu direito de provar. Puro engano: tanto tempo já terá se passado, que será muito mais fácil para o tribunal fechar os olhos para certas violações de “formalidades” do que anular todo um processo cuja sentença há tempos se encontra executada.

O que precisamos, realmente, é diminuir o número de agravos, mas não a ponto de comprometer a garantia do contraditório e da ampla defesa. O que precisamos é de um funcionamento melhor dos tribunais para julgar os agravos importantes e não de uma impossibilidade, nascida do desaparecimento da preclusão, que poderá ferir de monte a própria importância dos órgãos jurisdicionais de segundo grau em seu papel de fazer justiça.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**